

Acórdão: 22.991/18/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000047563-53
Impugnação: 40.010145617-86
Impugnante: Gervásio de Deus da Silva Filho
CPF: 421.334.836-91
Origem: DF/Betim

EMENTA

ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - SUCESSÃO - Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, devido por herdeiro, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03, em decorrência da transmissão de bens e direitos em razão da abertura da sucessão. Infração caracterizada. Corretas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da mesma lei. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) devido na transmissão de bens e direitos em razão da sucessão ocorrida com o óbito de Matilde Rosa Lisboa em 11/04/14, apurado em decorrência de Declaração de Bens e Direitos – DBD, Protocolo nº 201.501.253.674-1.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 76/79, acompanhada dos documentos de fls. 80/88, alegando em síntese:

- informa que encontra-se em tramite pelo Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Betim / MG, os autos do inventário dos bens deixados pela Sra. Matilde Rosa Lisboa e outros, tendo sido o mesmo distribuído sob o nº 0228563.14.2014.8.13.0027;

- esclarece que esse inventário é processado de forma cumulativa com o inventário dos bens deixados por Márcia Lúcia Lisboa, Maria Luiza Lisboa Lemos e Gervasio de Deus da Silva;

- cita a Súmula 114, do Supremo Tribunal Federal – STF sob o entendimento de que a Secretaria do Estado de Fazenda (SEF) somente poderia exigir o recolhimento do ITCD após a homologação do cálculo do imposto pelo Juiz que preside o inventário, por força do art. 638 do Código de Processo Civil- CPC;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- sustenta que somente após a homologação do cálculo é que o tributo passaria a ser exigível e portanto o Contribuinte não poderia ser considerado em mora, sendo vedado a exigência do imposto bem como a incidência de multa e juros moratórios, nos termos do art. 630 e art. 638 ambos do CPC.

- Pede a procedência da impugnação.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 91/97, refuta as alegações da Defesa e pugna pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Conforme relatado a autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) devido na transmissão de bens e direitos em razão da sucessão ocorrida com o óbito de Matilde Rosa Lisboa em 11/04/14, apurado em decorrência de Declaração de Bens e Direitos – DBD, Protocolo nº 201.501.253.674-1.

Cabe esclarecer que o estado de Minas Gerais, valendo-se de sua competência constitucionalmente prevista, editou a Lei nº 14.941/03, que dispôs sobre o ITCD em seus diversos aspectos.

Nesse sentido, o art. 1º, inciso I da referida lei preceitua que há incidência de ITCD na transmissão da propriedade de bem ou direito, por sucessão legítima ou testamentária.

Registra-se por oportuno, que o ITCD incide sobre a herança e que a meação do cônjuge sobrevivente não faz parte desta, como corretamente entendeu a Fiscalização no caso em exame.

Adotado o rito de abertura do inventário, conforme cópias acostadas às fls. 28/33 dos autos, verifica-se que compete à Fazenda Pública conferir, tributar, exigir e posteriormente homologar o valor recolhido do imposto incidente.

Na hipótese de não recolhimento do imposto, compete à Fiscalização efetuar o lançamento para a exigência do ITCD devido e, seus consectários legais.

Nesse contexto, destaca-se que o inventário e partilha são regidos pela legislação processual, porém o lançamento do imposto é matéria tributária e a Fiscalização deve efetuar-lo nos moldes da legislação tributária.

Assim, não há que se falar da necessidade de conclusão do processo judicial de inventário como pressuposto para o recolhimento do ITCD, eis que se fazem presentes, inquestionavelmente, as circunstâncias materiais necessárias à caracterização do respectivo fato gerador.

Além disso, é de se registrar que a legislação de regência do imposto disciplinou de forma exaustiva todos os elementos da hipótese de incidência, mormente no que toca aos aspectos material, temporal e quantitativo.

Quanto ao entendimento consubstanciado na Súmula 114 do STF, mencionada pelo Impugnante, deve-se mencionar que ela foi editada em 1963, na vigência da Constituição da República de 1946.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Na época da edição da retrocitada súmula da Suprema Corte prevaleceu o entendimento de que o ITCMD só se tornaria exigível a partir do momento em que o Juiz homologasse o cálculo do imposto, seguindo os procedimentos do Código de Processo Civil, com a seguinte literalidade, confira-se:

SÚMULA 114 DO STF – IMPOSTO DE TRANSMISSÃO “CAUSA MORTIS” – EXIGIBILIDADE – HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO – O IMPOSTO DE TRANSMISSÃO “CAUSA MORTIS” NÃO É EXIGÍVEL ANTES DA HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO.

Ocorre que naquela época da edição da referida súmula, os valores dos bens transmitidos eram determinados judicialmente e posteriormente homologados pelo Fisco.

Diante disso, deve ser entendido que a Súmula 114 do STF, editada em 13/12/63, na vigência do Código de Processo Civil de 1939 e antes mesmo da entrada em vigor do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25/10/66), jamais poderia embasar o julgamento de questões jurídico-tributárias ocorridas sob a égide do ordenamento Constitucional de 1988, que deu nova conformidade ao Direito Tributário brasileiro.

Ademais o Código de Processo Civil não disciplina matéria tributária relativa ao ITCMD, não podendo de forma alguma estabelecer o momento de seu recolhimento, nem sua exigibilidade.

A Constituição da República de 1988 (CR/88), conforme art. 155, inciso I e no § 1º, delegou aos estados competência para instituir Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos, o ITCMD.

A competência para instituição do imposto foi regulamentada pelo Código Tributário Nacional – CTN, Lei nº 5.172/66, recepcionada pela Constituição da República de 1988 com status de Lei Complementar, definindo os aspectos como competência dos estados, fato gerador, sujeito passivo da obrigação tributária, base de cálculo e alíquota.

O ITCMD foi instituído no estado de Minas Gerais pela Lei nº 14.941/03, e regulamentado pelo Decreto nº. 43.981/05.

Destaca-se que o art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03, vigente à época do fato gerador, estabelecia que o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCMD incidia “na transmissão da propriedade de bem ou direito, por sucessão legítima ou testamentária”.

Essa redação foi dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 30 (efeitos a partir de 01/01/14), da Lei nº 20.824 de 31/07/13, infratranscrito:

Art. 1º. O Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCMD – incide:

I- Na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito;

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os §§ 1º, 2º, inciso III e § 4º do citado art. 1º da Lei nº 14.941/03 esclarecem:

Art. 1º. (...)

§ 1º - O imposto incide sobre a doação ou transmissão hereditária ou testamentária de bem imóvel situado em território do Estado e respectivos direitos, bem como sobre bens móveis, semoventes, títulos e créditos, e direitos a eles relativos.

§ 2º - O imposto incide sobre a transmissão de bens móveis, inclusive semoventes, direitos, títulos e créditos, e direitos a eles relativos, quando:

(...)

III - o inventário ou o arrolamento judicial ou extrajudicial se processar neste Estado;

(...)

§ 4º - Em transmissão não onerosa causa mortis, ocorrerão tantos fatos geradores distintos quantos forem os herdeiros ou legatários.

A Lei nº 14.941/03 deixa explícito que os contribuintes do ITCD são, dentre outros, os herdeiros ou legatários e que esses são responsáveis tributários nas transmissões *causa mortis*, conforme seu art. 12, inciso I, veja-se:

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

I - O herdeiro ou legatário, na transmissão por sucessão legítima ou testamentária;

O prazo para o recolhimento do imposto está previsto no art. 13 da retrocitada lei e tem como marco inicial a abertura da sucessão, confira-se:

Art. 13. O imposto será pago:

I - na transmissão causa mortis, no prazo de cento e oitenta dias contados da abertura da sucessão;

(...).

Nesse diapasão, nos termos do art. 1.784 do Código Civil de 2002, aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos, ou seja, no instante da morte do *de cujus* abre-se a sucessão, *in verbis*:

Art. 1.784 - Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

Desse modo, constata-se que, quando da lavratura do Auto de Infração, em 23/01/18, o prazo para o recolhimento do ITCD já se encontrava vencido.

Registra-se, por oportuno, que nos termos do disposto no art. 17 da Lei nº 14.941/03, o sujeito passivo tem o dever de apresentar a DBD - Declaração de Bens e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Direitos, como já referido, contendo a discriminação dos respectivos valores, bem como de efetuar o recolhimento do ITCD, examine-se:

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art.13

§ 1º A declaração a que se refere o caput deste artigo será preenchida em modelo específico instituído mediante resolução do Secretário de Estado de Fazenda.

§ 2º O contribuinte deve instruir sua declaração com a prova de propriedade dos bens nela arrolados, juntando fotocópia do último do último lançamento do IPTU ou do ITR, conforme seja o imóvel urbano ou rural.

§ 3º Apresentada a declaração a que se refere o "caput" deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.

§ 4º Expirado o prazo a que se refere o § 3º sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se extinto o crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Cumpra ainda registrar, que outros deveres do Contribuinte e do Responsável estão elencados no art. 31 do Decreto nº 43.981/05, confira-se:

RITCD/05

Art. 31. O contribuinte apresentará à AF, até o vencimento do prazo para pagamento do imposto previsto na Seção I do Capítulo VIII, Declaração de Bens e Direitos, em modelo disponível no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda na internet (www.fazenda.mg.gov.br), contendo a totalidade dos bens e direitos transmitidos, atribuindo individualmente os respectivos valores, acompanhada dos seguintes documentos:

I -

II - Documento que identifique o bem e permita a verificação do seu valor, observado o seguinte:

(...)

III - comprovante do pagamento do ITCD;

Destaca-se que o cumprimento da obrigação acessória de entrega da DBD, foi atendido pelo Impugnante, por meio de sua Inventariante, conforme Protocolo nº 201.501.253.674-1 às fls. 11/26 dos autos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No que se refere à Multa de Revalidação, a exigência encontra-se de acordo com as disposições presentes no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II- Havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Dessa forma, verifica-se que o procedimento fiscal se encontra em consonância com as normas veiculadas pela legislação tributária do estado de Minas Gerais, não restando dúvida acerca da correta adequação dos fatos às hipóteses estabelecidas na legislação de regência da matéria.

Assim, caracterizada a infringência à legislação tributária, crédito tributário regularmente formalizado e, não tendo o Autuado apresentado prova capaz de elidir o trabalho fiscal, corretas as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Hélio Victor Mendes Guimarães (Revisor) e Carlos Alberto Moreira Alves.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2018.

Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior
Presidente

Wagner Dias Rabelo
Relator

CS/T